

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Relatório de andamento
OK

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2022/61008

REQUERENTE: MANUEL INÁCIO CERQUEIRA SUZART

INTERESSADO: SINPOJUD SINDICATO DOS SERVIDORES DO TJ/BA

ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos

PARECER

PARECER Nº 981/2023

Tratam os autos de requerimento firmado pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Justiça da Bahia - SINPOJUD e pelo Sindicato dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário do Estado da Bahia - SINTAJ, cujo pedido está no bojo do processo apenso - TJ-ADM 2022/15040, objetivando que o Tribunal de Justiça da Bahia implemente "...a respectiva promoção, de forma automática, dos 02 (dois) níveis, do período de 2008 até 31/12/2012, tendo em vista que os servidores foram impossibilitados de progredir por merecimento, ante ao grande atraso na regulamentação da matéria".

Destaca o SINPOJUD e o SINTAJ que "...o atraso na regulamentação da progressão dos servidores trouxe prejuízo de 2 níveis de progressão por merecimento para cada servidor, visto que, entre o ano de 2009 à 2012 as progressões foram realizadas apenas por antiguidade, deixando-se de promover por avaliação de merecimento."

Pedido protocolizado em 28/10/2022 e 23/03/2022, respectivamente.

Atendendo à solicitação desta CONSU, a Comissão Permanente de Avaliação, criada pela Resolução nº 01 de 20 de fevereiro de 2013, que regulamenta a progressão funcional dos servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, manifesta-se no TJ-ADM-2022/15040, pág. 46-47 nesse sentido, *in litteris*:

"Atualmente estamos em período de avaliação dos servidores que preencheram os requisitos para avaliação de desempenho no 3º quadrimestre do ano de 2022. Os servidores que preencheram os requisitos para serem avaliados por desempenho no período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2020 tiveram as progressões concedidas de forma automática, respeitando os impedimentos estabelecidos na resolução, sem realização da avaliação na forma a seguir:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROGRESSÃO DOS ANOS DE 2016/2017

Todos os servidores ativos que faziam jus a progressão tiveram os seus níveis implantados na rodada do sistema de 09/11/2017.

PROGRESSÃO DOS ANOS DE 2013, 2014, 2015, 2018, 2019

Todos os servidores ativos e inativos que faziam jus a progressão no período tiveram os seus níveis implantados em setembro/2019. Os servidores que alcançariam níveis de progressão por merecimento nos meses de outubro, novembro e dezembro tiveram as implantações realizadas automaticamente na data correta.

PROGRESSÃO DO ANO DE 2020

Todos os servidores ativos e inativos que faziam jus a progressão no período tiveram os seus níveis implantados na folha de pagamento no período de outubro/2020. Os servidores que alcançariam níveis de progressão por merecimento nos meses de novembro e dezembro tiveram as implantações realizadas automaticamente na data correta.

Registrado o histórico da implantação da avaliação de desempenho desde a criação da CPA, retornem-se os autos para conhecimento".

É o breve relatório. Passa-se ao opinativo.

O pedido suscitado nos autos tangencia o Plano de Cargos dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia instituído pela Lei nº 11.170, de 26 de agosto de 2008, a fim de que seja realizada a respectiva promoção por merecimento, de forma automática, dos 02 (dois) níveis, do período de 2008 até 31/12/2012.

Importante se faz mencionar que também compõe a base legal do Plano de Cargos dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia as Resoluções nº 01/2013, 07/2019 e 16/2021.

A progressão funcional compreenderá a elevação do nível de vencimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

servidor dentro da carreira a que pertence e será concedida, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e merecimento, decorrente de avaliação de desempenho ou, a qualquer tempo, por titulação, observado o interstício imposto na Resolução n 01.2013 e suas alterações.

Cumpre dizer também que, em 2021, foi editada uma Cartilha da Progressão Funcional dos servidores deste Poder Judiciário, elaborada pela Comissão Permanente de Avaliação, vinculada à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP.

O referido documento apresenta os requisitos e critérios que serão observados para a implementação da progressão funcional, considerando, no entanto, como marco temporal o ano de 2013, em consonância com o disposto no art. 4º da Resolução TJBA n.º 01, aprovada pelo Tribunal Pleno em 20 de fevereiro de 2013. Ocorre, porém, que o referido ato normativo não observou o prazo estipulado na Lei Estadual n.º 11.170/2008, diploma legal que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia, a saber:

Art. 10 - O desenvolvimento dos servidores nos cargos de provimento efetivo das Carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á mediante progressão funcional, conforme definido em regulamento.

§ 1º - A progressão funcional horizontal compreende a elevação do nível de vencimento do servidor dentro da carreira a que pertence e será concedida, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e merecimento.

[...]

Art. 20 - Todos os servidores deverão ser enquadrados de acordo com o seu adicional de tempo de serviço ou o tempo de serviço efetivamente prestado no Poder Judiciário, nos termos do Anexo II e demais dispositivos constantes no presente diploma legal.

§ 1º - Contabilizado o tempo de serviço conforme descrito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

no caput deste artigo, cada ano corresponderá a um padrão.

§ 2º - Fica assegurado aos servidores que progrediram por merecimento, relativo à escolaridade prevista no Decreto Judiciário 002/2004, a elevação em padrões com o acréscimo devido na proporção de 1, 2 ou 3 padrões previstos nesta Lei.

§ 3º - Os servidores que progredirem por merecimento, relativo à escolaridade, após a vigência desta Lei, terão os seus direitos assegurados nos mesmos padrões previstos no parágrafo anterior, até a efetivação de Programa de Capacitação Continuada instituída pelo Poder Judiciário, em até 180 (cento e oitenta) dias.

[...]

Art. 25 - Caberá ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia baixar os atos regulamentares necessários à aplicação desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

A resolução TJBA n.º 01/2013, por sua vez, estabelece em seu art. 4º:

Art. 4º. A progressão por merecimento será efetivada a partir do ano de 2013, através da Avaliação de Desempenho dos servidores, a ser realizada em instrumento próprio, denominado "Formulário de Avaliação de Desempenho"- FAD, constante do Anexo I desta Resolução, observados os seguintes critérios:[...].

Entretanto, em que pese a existência da respeitável Resolução, que visa regulamentar a progressão funcional dos servidores do Poder Judiciário baiano, a norma legal estabelecida no art. 25 da Lei Estadual 11.170/2008 não foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

devidamente observada, eis que os critérios não foram disciplinados no prazo de 180 dias da publicação da referida Lei, comprometendo, de fato, o período correspondente entre o ano de 2008 a 2012, lapso temporal em que a garantia dos servidores já estava prevista pelo legislador estadual.

Nesse contexto, face a omissão do TJBA, o SINTAJ ingressou no Conselho Nacional de Justiça com o Pedido de Providências nº 0005388.25.2011.2.00.0000 objetivando regularizar a antedita progressão por merecimento. Transcreve-se, por pertinência, a ementa do julgado:

EMENTA:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EDIÇÃO DE REGULAMENTO PREVISTO EM LEI. PRAZO INICIAL EXPIRADO. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO. PROCEDENTE.

I - Embora exista disposição normativa que determine a elaboração de regulamento no prazo de 180 dias, com vistas a estabelecer os requisitos para a aplicação da progressão funcional aos servidores do judiciário baiano, consoante prevê a redação do art. 25 da Lei 11.170/2008, até o presente momento o TJBA não se incumbiu de providenciar o cumprimento integral do que dispõe a legislação em apreço.

II - Pedido que se julga procedente para determinar ao Tribunal que providencie a elaboração do regulamento em 60 (sessenta) dias.

Assim, em 14 de fevereiro de 2012, o Conselho Nacional de Justiça manifesta-se, expressamente:

"ficou patente o fato de que embora exista disposição normativa que determine a elaboração de regulamento no prazo de 180 dias, com vistas a estabelecer os requisitos para a aplicação da progressão funcional aos servidores do judiciário baiano, consoante prevê a redação do art. 25 do normativo supra, verifico que até o presente momento o TJBA não se incumbiu de providenciar o cumprimento integral do que dispõe a legislação em apreço".

Acrescenta, ainda, que:

"Importante, ainda, registrar a mora da Corte de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

da Bahia para materializar o regramento pretendido. A Lei foi publicada em agosto de 2008, ou seja, há mais de três anos. A alegação de que a regulamentação das disposições atinentes à progressão da carreira dos servidores implica em aumento das despesas com pessoal não tem o condão de permitir o descumprimento da Lei e tampouco ressalvar o seu cumprimento, tendo em vista que Tribunal já dispôs de tempo mais do que suficiente para adequação da sua folha de pagamento aos preceitos legais, inclusive à Lei de Responsabilidade Fiscal. Até porque se o TJBA alega que as progressões estão sendo efetivadas nos moldes do regramento transitório da Lei 11.170/2008, significa dizer que os servidores da justiça já se encontram recebendo valores correspondentes à ascensão adquirida, mesmo que sem os parâmetros regulamentares".

E arremata:

"Ante o exposto, julgo procedente o Pedido de Providências e determino que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia providencie a edição do regulamento previsto na Lei 11.170/2008, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após as intimações de praxe, arquivem-se os autos. Brasília, 14 de fevereiro de 2012". Conselheiro JOSÉ LUCIO MUNHOZ, Relator.

Outrossim, depreende-se que a omissão quanto à regulamentação da progressão funcional foi analisada pelo órgão de controle do Poder Judiciário, que reforço a situação irregular, determinando, de forma expressa, que em sessenta dias fossem adotadas as devidas providências para regulamentar a garantia prevista legalmente.

Destarte, conclui-se que a inércia da administração não pode trazer prejuízos ao servidor público, sobretudo, por não terem sido apresentadas justificativas para a permanência desse lapso temporal sem a devida regulamentação, fato que comprometeu o avanço na carreira consoante garantia prevista legalmente, sendo, portanto, imprescindível o reconhecimento desse período.

Outro aspecto a ser enfrentado cinge-se aos efeitos a serem aplicados diante do lapso temporal entre a criação da Lei 11.170/2008 e a Resolução do TJBA nº1, aprovada pelo Tribunal Pleno em 2013.

Cumpra dizer que como o reconhecimento do direito ora pleiteado apenas se deu com a Lei nº 11.170/2008, entende este órgão consultivo que deve ser aplicado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

efeito *ex nunc*, de modo que seu disciplinamento não retroage a período anterior a publicação da norma.

Por outro lado, quanto à Resolução TJBA nº 01/2013 deve-se observar o efeito *ex tunc*, tendo em vista a determinação do art. 25 da referida Lei Estadual que, de forma expressa determina prazo para a regulamentação do direito garantido. Logo, retroagem seus efeitos à data da publicação da Lei 11.170/2008, tendo em vista que foi quando ocorreu a criação do direito ora pleiteado.

Assim, não obstante as dificuldades técnicas apontadas, persiste a imposição legal dos comandos necessários para satisfação da ordem erigida no indigitado art. 25, remanescendo a obrigação de fazer da Administração para suprir a lacuna do impositivo legal, observadas, por óbvio, as exigências de mérito e os interstícios necessários para obtenção, caso a caso, da progressão vindicada. Isto porque, pelo paralelismo da forma, a lei estadual deveria impor a regra inserta no seu dispositivo 25, afastando a aplicação do texto da referida Resolução nº 01/2013.

Frise-se, por relevante, que não obstante os fólios tenham sido protocolizados apenas no ano de 2022, observa-se que o registro da progressão por merecimento foi formulado no Pedido de Providências nº 0005388.25.2011.2.00.0000, ocorreu em 03 das parcelas em data anterior a 23/03/2022.

Nesse sentido, em resposta à demanda tratada nos autos, não obstante demonstrado o lapso temporal na implantação da progressão funcional por merecimento, consoante determinado no art. 25 da Lei Estadual 11.170/2008, opina esta CONSU **pelo reconhecimento do direito aplicável aos servidores elegíveis pela legislação de regência referente também aos anos de 2009-2012.**

Com estas considerações, submete-se à análise da i. Chefia desta Consultoria Jurídica da Presidência.

ELIE PEDREIRA FELIX

Estagiária de pós-graduação

SANDRA CAVALCANTE

Assessora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Acolho o Parecer n. 981/2023 pelos seus fundamentos fáticos e jurídicos.

Encaminho à Chefia de Gabinete da Presidência - CGPRES, unidade administrativa que suscitou a manifestação jurídica.

Em 14/06/2023

TATIANY DE BRITO RAMALHO
CHEFE DA CONSULTORIA DA PRESIDÊNCIA

